



00400.001923/2012-18

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Edifício Multibrasil Corporate – AGU Sede I, SAS Quadra 3, Lote 5/6, CEP 70070-030, Brasília - DF  
Tel.: (61) 3105-8557/8556/8559 – Fax: (61) 3105.9845 cgu@agu.gov.br

Memorando nº 070/2012/CGU/AGU

Em 27 de fevereiro de 2012.

Ao Exmo. Senhor Procurador-Geral Federal

**Assunto: Créditos de carbono capturados em terras indígenas e propostas de corretagem apresentadas a comunidades indígenas para projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD).**

Senhor Procurador-Geral,

É o presente para encaminhar cópia do Parecer nº 02/2012/MCA/CGU/AGU, com aprova do Senhor Consultor-Geral da União, exarado nos autos do processo nº 08620.001123/2010-52.

Atenciosamente,

**ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY**  
Consultor-Geral da União

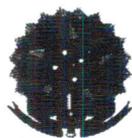
FUNAI/SEPRO  
Serviço de Expedição e Protocolo



08620.023141/2012-57

Recebido na PFE-FUNAI  
Em, 02/03/12  
Às 15:40 horas  
Por:

08620.001123/2010-52



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

PARECER Nº 02/2012/MCA/CGU/AGU

PROCESSO: 08620.001123/2010-52

INTERESSADA: Fundação Nacional do Índio – Funai

ASSUNTO: Créditos de carbono capturados em terras indígenas e propostas de corretagem apresentadas a comunidades indígenas para projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD).

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de desenvolvimento de projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) em terras indígenas no Brasil, propostos no âmbito do mercado voluntário de carbono.
2. O mercado de compra e venda de créditos de carbono é voluntário, sem regras formalmente estabelecidas.
3. As comunidades indígenas brasileiras têm recebido propostas de compra de créditos de carbono e assinado contratos com esse objeto, o que gera inúmeras questões relacionadas à abusividade de certas cláusulas contratuais, da afetação do usufruto exclusivo das terras pelos índios e diversas outras, inclusive quanto à própria possibilidade de comercialização, pelos índios, dos créditos de carbono gerados em terras indígenas.
4. Segundo foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3388/Roraima, cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas; ao mesmo tempo, porém, tal direito ao usufruto não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar.
5. O caso dos autos atinge patamar muito além da interpretação de atos normativos. A solução da questão trazida pela Funai passa necessariamente por decisões políticas e legislativas que devem ser resultado de debates e definição de políticas públicas.
6. Recomendação de que os autos sejam enviados à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, com cópias às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, para análise da conveniência de se incluir as peculiaridades das terras indígenas no Brasil no debate sobre o marco regulatório para o mecanismo de REDD.

Senhor Consultor-Geral da União,

O Procurador-Geral Federal encaminhou a esta Consultoria-Geral da União consulta da Procuradoria Federal Especializada da Fundação Nacional do Índio – Funai referente a comercialização de créditos de carbono gerados em terras indígenas.



2. Consta nos autos que a Funai é frequentemente consultada por povos indígenas, empresas nacionais e multinacionais e organizações não-governamentais sobre a possibilidade de desenvolvimento de projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) em terras indígenas no Brasil, propostos no âmbito do mercado voluntário de carbono.

3. Essas iniciativas inserem-se no contexto das discussões internacionais sobre o estabelecimento de um mercado de compra e venda de créditos de carbono, a partir das negociações multilaterais constituídas no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas, que teve assento formal com o Protocolo de Kyoto. Por esse Acordo, os países ditos industrializados e que passaram a integrar o seu Anexo 1 assumiram o compromisso de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa.

4. Alguns instrumentos foram criados, de forma oficial, para possibilitar que os estados nacionais atingissem suas metas, dentre eles, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, por meio do qual há geração de créditos de carbono pela realização de investimentos em projetos, implantados nos países em desenvolvimento, que comprovem contribuir para a redução das emissões de carbono.

5. A ideia central que rege o MDL é a efetiva contribuição para a redução de emissões adicionais de carbono que não aconteceriam na ausência do projeto, mitigando-se, assim, os efeitos decorrentes das mudanças climáticas. Um exemplo de projeto que se encontra no âmbito do MDL são os de florestamento e reflorestamento, vez que com o crescimento da vegetação ocorre a captura de carbono disponível na atmosfera. Como o MDL é oficial e se propõe a contribuir para o atingimento das metas internacionais de redução de emissões, insere-se no que se chama de mercado mandatório, ou seja, oficial e reconhecido.

6. Entretanto, tem-se que os países em desenvolvimento constituem-se em grandes fontes de emissão de carbono em decorrência do desflorestamento. Toda vez que uma floresta é desmatada ou ocorrem os incêndios florestais, há uma grande emissão de carbono na atmosfera, contribuindo para os efeitos decorrentes das mudanças climáticas. Desta forma, detectou-se que os países que não constam do Anexo 1 do Protocolo de Kyoto promovem contribuições importantes na emissão de gases de efeito estufa. Assim, coíbe-se o desmatamento e a degradação florestal por meio de instrumentos de incentivo e fomento, constituindo-se como uma das formas de manutenção dos atuais índices e patamares de emissão desses gases.

7. Apesar de tais constatações, não foram criados no âmbito do Protocolo de Kyoto mecanismos de incentivo para a conservação de florestas.



8. Assim, foi proposto durante a Convenção das Partes de número 11, em 2005, um mecanismo para contemplar a conservação das florestas, chamado de mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, que passou a ser denominado então de REDD.

9. Pelo mecanismo do REDD, os países em desenvolvimento passariam a ser compensados financeiramente pelo desenvolvimento de projetos que evitem o desmatamento e a degradação florestal.

10. Desta forma, aqueles países que detêm metas de redução de emissões efetuariam compensações financeiras com os países que não possuem metas a serem cumpridas.

11. Ocorre que, apesar de proposto no âmbito internacional, não se chegou a um consenso sobre o funcionamento desse mecanismo e, portanto, até o momento não está regulado e implementado no âmbito oficial, não constituindo, dessa feita, mercado mandatário.

12. Assim, o mecanismo de REDD não possui regulamentação. Apesar de ser noticiado nos autos que as comunidades indígenas brasileiras recebem propostas de compra de créditos de carbono e até assinam contratos com esse objeto, principalmente com empresas privadas que apostam na possibilidade de revenda dos créditos por preços mais altos no futuro, não há regras sobre a comercialização de créditos de carbono provenientes de projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação ambiental, no plano nacional ou internacional.

13. Apesar disso, surgem iniciativas no mercado pela aquisição antecipada desses créditos decorrentes do desmatamento evitado, ao que se convencionou chamar de mercado voluntário, gerando, naturalmente, uma série de propostas de contratos entre ocupantes e titulares de direitos reais sobre terras em geral.

14. Há, portanto, um mercado voluntário e informal de compra e venda de créditos de carbono, especulativo, sem regras formalmente estabelecidas.

15. Sobre as questões que esse cenário gera, transcreve-se trecho da Informação Técnica nº 35/CGMT/DPT/2010, da Coordenadora-Geral de Monitoramento Territorial da Funai:

“Contudo, pairam dúvidas se, de fato, os créditos de carbono gerados no mercado voluntário são fungíveis, ou seja, se poderão ser contabilizados no cumprimento das metas estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto. Dessa forma, um dos riscos que se apresenta é que está sendo criada um grande expectativa de geração de renda para as comunidades indígenas sem nenhuma garantia concreta de que os créditos gerados pelo mercado voluntário venham a ser comercializáveis e/ou qual será o seu valor. Além disso, trata-se de



um ambiente especulativo sujeito a flutuações de mercado que oferece poucas garantias de que o lucro prometido às comunidades indígenas será obtido. Há, por exemplo, a possibilidade de que seja gerado um número excessivo de créditos (devido à grande dimensão das terras indígenas brasileiras) e, nesse caso, os créditos não sejam totalmente absorvidos pelo mercado, fazendo o seu preço cair” (fl. 514).

16. Assim, para além da questão estrutural sobre se os créditos de carbono aqui tratados poderiam ser utilizados para cumprimento das metas fixadas no Protocolo de Kyoto, há ainda o fato de que, diante da falta de compreensão das dimensões da oferta e da demanda sobre esses créditos, não é possível prever a capacidade de absorção dos créditos disponíveis pelo mercado.

17. Ademais, verifica-se da leitura do Memo nº 542/CGMT/DPT/2010 (fls. 534-536) que o volume de demandas a respeito do tema é crescente e que os contratos propostos ou já firmados com as comunidades indígenas comumente possuem cláusulas abusivas, ilegais e lesivas aos direitos dessas comunidades.

18. Há notícia de que foi constatado que os contratos afetam o usufruto exclusivo das terras pelos índios, já que restringem a realização de atividades produtivas e de manejo tradicional, e comprometem as futuras gerações, pois os acordos costumam ter duração de trinta a cinquenta anos.

19. Há ainda a dificuldade sobre a definição da legitimidade da liderança indígena responsável pela assinatura dos contratos, principalmente diante do fato de que as negociações que a precedem costumam contar com pouco ou quase nenhum processo de informação e consulta aos povos envolvidos.

20. Há que se registrar que, das minutas de contratos constantes do processo sob análise, observa-se várias formas e modalidades de ajustes que estão sendo negociados com as comunidades indígenas, desde aqueles em que se observa a figura pura e simples da corretagem<sup>1</sup>, em que alguém se compromete perante os indígenas a obter, junto a possíveis interessados, negócios sobre REDD no mercado internacional, até situações em que se verifica o pagamento antecipado pelos serviços ambientais já prestados pelas terras indígenas a ser confirmado quando o mercado de REDD efetivamente se estabelecer.

21. Por fim, negociações de créditos de carbono em terras indígenas, como todo assunto relacionado ao usufruto *sui generis* criado pela Constituição Federal sobre terras da União tradicionalmente ocupadas por índios, não podem desconsiderar questões relacionadas à soberania nacional, pois podem servir de porta para a entrada de organizações não-governamentais em florestas brasileiras para objetivos outros que não o especificado no contrato.

<sup>1</sup> Código Civil, Art 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa não ligada a outra em virtude de mandato de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.



22. Tal receio é compartilhado em documentos redigidos no âmbito da própria Funai, como o Memo nº 542/CGMT/DPT/2010, em que se registra que “as presentes negociações tendem a ser lesivas não apenas aos povos indígenas, mas também ao país na sua totalidade” (fl. 536).

23. Por esse motivo, inclusive, surge questão quanto à própria possibilidade de comercialização, pelos índios, desses créditos de carbono gerados em terras indígenas. Sem negar o usufruto exclusivo dessas terras atribuído aos índios pela Constituição Federal, não se pode desconsiderar que a propriedade das terras indígenas é da União e que o tema envolve questão de soberania nacional, a indicar que a falta de regulamentação recomenda que não se defina sobre essa possibilidade sem um amplo debate entre os órgãos competentes. Da leitura dos autos, percebe-se a intenção e o esforço da Funai de promover esse debate para que se alcance uma definição sobre o assunto, pois a indefinição não tem impedido as comunidades indígenas de negociar e assinar os contratos mencionados. Ao mesmo tempo, porém, constata-se que *cautela* é a palavra de ordem em qualquer manifestação técnica ou jurídica dos autos emitida por órgãos públicos.

24. Do § 2º do artigo 231 da Constituição Federal extrai-se que cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas. A exceção a essa regra é trazida pelo § 6º do mesmo artigo, em que se permite que, em caso de relevante interesse público da União, na forma de lei complementar, esta poderá proceder à exploração dessas riquezas. Tal leitura do texto constitucional não é fruto desta manifestação jurídica, mas do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3388/Roraima (“Caso Raposa Serra do Sol”), especificamente do voto do Ministro Menezes Direito, de que se transcrevem os seguintes trechos:

“O Estatuto Jurídico das Terras Indígenas se caracteriza pelo usufruto exclusivo dos índios que, todavia, estará sujeito às condições que ora são definidas, no campo da segurança nacional e da preservação do meio ambiente”;

“Ainda de acordo com o art. 231, § 2º, da Constituição, cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, salvo, como dispõe o art. 231, § 6º, quando houver relevante interesse público da União, na forma de lei complementar, caso em que esta poderá iniciar a exploração dessas riquezas”.

25. Além disso, o acórdão estabeleceu salvaguardas institucionais aprovadas pela maioria do Tribunal Pleno, dentre as quais se destaca a primeira: “o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§ 2º do artigo 231 da Constituição Federal) não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar (§ 6º do artigo 231 da CF)”.

26. Ainda que se defina pela possibilidade de comercialização desses créditos pelas comunidades indígenas, a natureza excepcional das terras indígenas e do tratamento

A



conferido pelo ordenamento jurídico aos índios – por mais que se defenda o protagonismo indígena e se promova e proteja os direitos dos povos indígenas no Brasil – revelam a dificuldade de se tratar os contratos assinados como de direito privado, concernente apenas às partes interessadas.

27. Desde uma análise preliminar constata-se que a suposta autonomia da vontade das partes interessadas não se verifica no caso, uma vez que a responsabilidade pelo eventual descumprimento do contrato por parte das comunidades indígenas dificilmente seria atribuída aos próprios índios e diante da condição de vulnerabilidade contratual dos indígenas, ainda que se reconheça que o ordenamento jurídico não lhes furtou a capacidade para os atos da vida civil.

28. A título ilustrativo e a despeito da nossa discordância sobre a afirmação, transcreve-se trecho do Memo Circular nº 473/PRES/2010, enviado pelo Presidente da Funai às Coordenações Regionais, em que aquele afirma que “Havendo um contrato ou projeto como os que estão sendo propostos, a própria União, na qualidade de proprietária das terras, poderia ser chamada à responsabilidade pela manutenção das florestas, ou por seu eventual desmatamento” (fl. 512).

29. A Funai consultou o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Meio Ambiente sobre o assunto. O primeiro respondeu que o mecanismo de REDD ainda está em negociação internacional e que contratos envolvendo a execução de projetos florestais em terras indígenas e geração de crédito de carbono para comércio em mercado voluntário não estão acobertados pelo direito internacional público. O segundo destacou que, enquanto não houver regulamentação no âmbito nacional que discipline o regime de REDD, eventuais contratos envolvendo terras indígenas devem ser analisados com bastante cautela, especialmente em razão do fato de que a propriedade de tais bens é da União.

30. Por todo o exposto, a Funai recomendou a remessa dos autos a esta Advocacia-Geral da União “para que esta emita uma orientação geral para os órgãos da administração pública federal a respeito de como proceder em relação às negociações de créditos de carbono que têm sido realizadas no âmbito do mercado voluntário, em especial às instâncias jurídicas da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e do Ministério do Meio Ambiente” (fl. 536).

31. Os autos foram enviados à Procuradoria Federal Especializada – FUNAI, a qual, registrando que não há consenso ou orientação segura por parte dos demais órgãos federais sobre o assunto, conclui que há a necessidade de “orientação jurídica de todas as esferas da administração pública federal” (fl. 540) e remeteu os autos a esta Consultoria-Geral da União.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



32. É atribuição do Advogado-Geral da União fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal (inciso X do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

33. O caso dos autos, porém, atinge patamar muito além da interpretação de atos normativos. A solução da questão trazida pela Funai passa necessariamente por decisões políticas e legislativas que devem ser resultado de debates e definição de políticas públicas. O problema não se resume à definição jurídica acerca de quem pode comercializar créditos de carbono capturados em terras da União tradicionalmente ocupadas por índios, mas exige análise das inúmeras dificuldades e indefinições descritas nesta manifestação, como, por exemplo: a forma de consulta, a fixação da liderança e as violações que têm sido verificadas à autonomia e aos direitos dos povos indígenas; o comprometimento de futuras gerações de índios por contratos firmados hoje e, principalmente; as regras aplicáveis ao mecanismo de REDD.

34. Precisamente em razão da falta de regulamentação do mecanismo de REDD, seja no âmbito nacional ou internacional, não há ato normativo a ser interpretado no caso dos autos de forma a responder à consulta. O que é possível reconhecer como resultado de interpretação constitucional foi explicitado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3388/Roraima ("Caso Raposa Serra do Sol"), como explicado no bojo desta manifestação, e pode ser assim resumido: cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas; ao mesmo tempo, porém, tal direito ao usufruto não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar.

35. Em reunião realizada na sede deste órgão no dia 30 de janeiro de 2012 com representantes da Funai e um Procurador Federal em exercício na Procuradoria Federal Especializada na Fundação foram debatidas a possibilidade e a conveniência da elaboração de manifestação jurídica conclusiva sobre o assunto e foi concluído que o propósito do encaminhamento dos autos para esta Advocacia-Geral da União foi a produção do debate em um âmbito que extrapole o órgão indigenista e alcance outras esferas do Poder Executivo, especialmente com poder de provocação do Poder Legislativo para a discussão do tema. A sugestão final de uma das representantes da Funai foi de encaminhamento das preocupações e dos problemas narrados nos autos para a Casa Civil da Presidência da República, especialmente em razão da proximidade da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20, a ser realizada em junho de 2012) e da conveniência de que esse assunto esteja na pauta desse encontro.

36. Segundo o relatório produzido na Força Tarefa sobre REDD e Mudanças Climáticas realizada em 2009, sob a coordenação da articulação com os órgãos federais a

A



cargo da Casa Civil, uma das propostas estabelecidas foi a “Criação de um Órgão Governamental, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, para cuidar da formulação, implementação e gestão de um Sistema Nacional de Redução de Emissões, articulando e apoiando o papel dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, assim como fomentando projetos de carbono não governamentais, envolvendo o setor privado, tanto empresarial, quanto familiar, comunitário e indígena”<sup>2</sup>.

37. Em razão do exposto, recomenda-se que os autos sejam enviados à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, com cópias às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente pela pertinência do tema, para análise da conveniência de se incluir as peculiaridades das terras indígenas no Brasil no debate sobre o marco regulatório para o mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD).

À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.

*Maria Carla de Avelar*  
Maria Carla de Avelar  
Advogada da União

*Aprovo. Providencie-se  
também cópia do  
expediente ao Sr. Procurador-Geral  
Federal.*

*d.s.*

*Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy*  
Consultor-Geral da União

<sup>2</sup> [http://homologa.ambiente.sp.gov.br/proclima/publicacoes/publicacoes\\_portugues/forca\\_tarefa\\_redd\\_mc.pdf](http://homologa.ambiente.sp.gov.br/proclima/publicacoes/publicacoes_portugues/forca_tarefa_redd_mc.pdf). Acesso em 3 de fevereiro de 2012.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador-Geral Federal

**FOLHA DE DESPACHO**

PROCESSO: 00400.001923/2012-18   Nº: 070/2012/CGU/AGU   DATA: 27/02/2012
INTERESSADO: FUNAI
ASSUNTO: CRÉDITO DE CARBONO E REDD EM TERRAS INDÍGENAS. REFERENCIA PROCESSO N. 00860.001123/2010.

**PARA, POR DETERMINAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL:**

<input type="checkbox"/> GABINETE/AGU	<input type="checkbox"/> DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA _____
<input type="checkbox"/> CHEFIA GABINETE/AGU	<input type="checkbox"/> CONSULTORIA
<input type="checkbox"/> PGU	<input type="checkbox"/> DISCIPLINAR
<input type="checkbox"/> CGU	<input type="checkbox"/> DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO _____
<input type="checkbox"/> CGAU	<input type="checkbox"/> ASSESSORIA GAB/PGF _____
<input type="checkbox"/> EAGU	<input type="checkbox"/> ASSESSORIA LOGÍSTICA GAB/PGF _____
<input type="checkbox"/> SGAGU	<input type="checkbox"/> CG PROJETOS E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS _____
<input type="checkbox"/> SUPRO/PGF	<input type="checkbox"/> CG PESSOAL _____
<input type="checkbox"/> PRF/PF/PSF _____	<input type="checkbox"/> CG PLANEJAMENTO E GESTÃO _____
<input type="checkbox"/> PF/PFE _____	<input type="checkbox"/> CG COBR. REC. CRÉDITOS _____
<input type="checkbox"/> DPCDI	<input type="checkbox"/> SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL-SAP
<input type="checkbox"/> SECRETARIA/SUPRO	<input type="checkbox"/> SECRETARIA/PGF
<input type="checkbox"/>	

**PROVIDÊNCIAS:**

<input type="checkbox"/> INFORMAR AO CHEFE GABINETE	<input type="checkbox"/> PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/> FALAR COMIGO	<input type="checkbox"/> AGRADECER
<input type="checkbox"/> PROVIDENCIAR	<input type="checkbox"/> RESTITUA-SE OS AUTOS
<input type="checkbox"/> PARA EXAME E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS	<input type="checkbox"/> DIVULGAR
<input type="checkbox"/> PARA RESPONDER AO INTERESSADO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAR
<input type="checkbox"/> INFORMAR AO INTERESSADO	<input type="checkbox"/> AUTUE-SE
<input type="checkbox"/> AGENDAR REUNIÃO COM: _____	
<input type="checkbox"/> OUTRAS: _____	

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

URGENTE  CONFIDENCIAL

**BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal

00407.001249/2012/10  
SAP/PST



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Memorando nº 08 /CHGAB/PGF/AGU

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI

Assunto: **Créditos de carbono capturados em terras indígenas e propostas de corretagem apresentadas a comunidade indígenas para projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD)**

Incumbiu-me o Exmo. Senhor Procurador-Geral Federal de encaminhar-lhe, em anexo, para ciência e adoção das providências pertinentes, o MEMORANDO nº 070/2012/CGU/AGU e o PARECER nº 02/2012/MCA/CGU/AGU.

Atenciosamente,

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal